



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.910340/2008-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.263 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de março de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente GBC EMPREENDIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se, de acordo com os sistemas de controle da Receita Federal, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 está disponível para compensação das estimativas de IRPJ de junho a agosto de 2002.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declarações de Compensação (DCOMP) que têm por crédito saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância:

A interessada cima qualificada formalizou os seguintes pedidos de compensação, (...), relativos a suposto crédito de saldo negativo do IRPJ, referente ao período de apuração compreendido entre 01/01/2002 e 31/12/2002, com os débitos informados nas respectivas PER/DCOMP.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 23, a Autoridade Competente decidiu o seguinte:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.263 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.910340/2008-97

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	JR. EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	29.251,19	0,00	0,00	0,00	0,00	29.251,19
CONFIRMADAS	0,00	29.251,19	0,00	0,00	0,00	0,00	29.251,19

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.100,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 53.652,30

IRPJ devido: R\$ 24.551,68

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.699,51

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 01858.97895.130804.1.3.02-3300

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

39612.60687.141204.1.3.02-9463 07165.07381.120105.1.3.02-9708 17071.80708.280205.1.3.02-5235 40099.41151.150305.1.3.02-2080
05787.24723.310305.1.3.02-7683 33164.00339.130505.1.3.02-5621 17677.41191.130505.1.7.02-5100 32596.84144.300505.1.3.02-1640
18525.38726.180705.1.3.02-2442 21055.91079.050805.1.3.02-7040 27218.75379.150904.1.3.02-1052 07898.47353.081004.1.3.02-3913
22999.68679.121104.1.3.02-0690 21916.12656.310105.1.3.02-4921 28325.96334.140205.1.3.02-8603 41622.12649.210605.1.3.02-9410

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 02/11, alegando que:

Com efeito, após a regular entrega de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, correspondente aos anos-calendário de 2001 e 2002, a Manifestante detectou possíveis inconsistências nas informações prestadas, corrigindo-as por meio de Declarações Retificadoras, entregues em 29/11/2006 (Docs. III e IV).

Das referidas declarações originais, e retificadoras, foram indicados créditos oriundos da retenção na fonte do imposto incidente sobre rendimentos auferidos pela empresa em exercícios que foram apurados prejuízos financeiros.

(...)

Como se depreende das demonstrações acima, extraídas das DIPJs retificadoras correspondentes aos anos-calendário de 2002 e 2003, a Manifestante declarou a exata origem de seus créditos, os quais podem ser dispostos da seguinte forma:

Crédito Anterior	IRRF - 2002	IRRF - 2003	TOTAL
R\$ 17.419,49	R\$ 23.384,52	R\$ 29.251,19	R\$ 70.055,20

Além das informações contidas nas DIPJs relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003, acerca da origem dos créditos apropriados pela Manifestante, segue anexo à presente manifestação de inconformidade, os informes de rendimentos e demais documentos, enviados pelas fontes pagadoras, que comprovam a retenção do imposto na fonte (Doc. V).

(...)

Diante da existência dos créditos indicados na declaração correspondente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 40.804,01, a Manifestante efetuou a compensação de montante total do imposto sobre a renda calculado por estimativa mensal no ano-base de 2002, no importe total de R\$ 24.594,39, conforme indicado as fls. 10 e 11 da DIPJ Retificadora de 2003.

Tais compensações somente poderiam ter sido efetuadas com base nos créditos gerados nos períodos de apuração anteriores, pois, foram mensalmente declaradas tomando por base os créditos já existentes, inclusive, indicados na DIPJ Retificadora de 2002, no importe total de R\$ 40.804,01 (R\$ 17.419,49 + R\$ 23.384,52).

Não obstante isso, ao que parece, o Ilustre Agente Fiscal somente considerou a existência dos créditos do imposto retido na fonte para o período base de 2002, indicados na DIPJ do ano-calendário de 2003, no importe de R\$ 29.251,19, conforme consta na fundamentação do despacho decisório combatido, ignorando, assim, as compensações efetuadas com base nos créditos correspondentes aos períodos anteriores, devidamente indicados na DIPJ Retificadora relativa ao ano-calendário de 2002.

Destarte, efetuada a compensação do montante do imposto apurado para o período base de 2002, ano-calendário 2003, no importe de R\$ 24.594,39, com os créditos apurados nos períodos anteriores, que totalizariam R\$ 40.804,01, decorrentes da retenção do imposto na fonte e o cenário de prejuízos sofridos pela empresa, **restaria, ainda, um crédito a ser compensado na quantia de R\$ 16.209,62.**

Além do crédito remanescente, mencionado acima, na importância de R\$ 16.209,62, a Manifestante informou, ainda, a existência de outro Crédito no montante de R\$ 29.251,19, indicado na DIPJ Retificadora relativa ao ano-calendário de 2003, resultando, assim, um crédito remanescente de R\$ 45.460,81, que poderia ser compensado nos períodos posteriores.

(...)

Como se vê, resta plenamente evidenciado que o Ilustre Agente Fiscal equivocou-se ao proferir o r. despacho decisório combatido, pois:

- Deixou de considerar os créditos correspondentes aos períodos anteriores no importe total de R\$ 40.804,01;
- Considerou como imposto sobre a renda devido para o ano-calendário de 2003, aquele apurado com base no lucro real, e não por estimativa;
- Não considerou as compensações efetuadas mensalmente por estimativa para o período base de 2002;
- Apenas admitiu como crédito aquele apurado para o ano-calendário de 2003, no total de R\$ 29.251,19, utilizando, exclusivamente, tal crédito como base para as compensações apresentadas nas PERDCOMPs que não foram homologadas.

Isto posto, necessário que seja cancelado o r. despacho decisório em questão, para que sejam reconhecidos os créditos e as compensações anteriores, no total de R\$ 40.804,01, homologando-se, consequentemente, as PERDCOMPs elencadas acima, e, extinguindo-se o crédito tributário nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional.

Por fim, a Manifestante pediu que seu direito creditório fosse deferido e, consequentemente, fossem homologadas as compensações.

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, no Acórdão às fls. 342 a 351 do presente processo (Acórdão 11-47.958, de 03/10/2014), julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.263 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.910340/2008-97

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EXISTENTE

Comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, é permitida a sua utilização na extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

No voto, a decisão da DRJ ponderou que, ao preencher o PER/DCOMP inicial, o contribuinte informou como parcelas constitutivas de seu crédito apenas o IRPJ Retido na Fonte no valor total de R\$ 29.251,19. Não informou qualquer parcela de estimativa de IRPJ. Todavia, na Manifestação de Inconformidade reclamou que não haviam sido consideradas as estimativas do IRPJ na composição do saldo negativo.

Observou que o Despacho Decisório confirmou as retenções na fonte de IRPJ no valor total de R\$ 29.251,19, não havendo litígio em relação a esse aspecto. E que na DIPJ foram informadas as seguintes estimativas a pagar:

- Junho – R\$ 18.626,86
- Julho – R\$ 765,26
- Agosto – R\$ 2.010,93
- Setembro – R\$ 457,16
- Outubro – R\$ 1.521,91
- Novembro – R\$ 1.212,27

Que não constava registro do pagamento de tais estimativas. Que, em DCTF, as estimativas constam como quitadas, as de junho a agosto por compensação contábil, sem formalização de processo, e as de setembro a novembro por compensação em DCOMP.

Que, sobre as de junho a agosto, caberia ao contribuinte comprová-las através da escrituração contábil da empresa, que não havia nos autos. Por isso não se poderia considerá-las.

Quanto às de setembro a novembro, a DCOMP encontravam-se em situação de homologação concluída, com homologação total, totalizando R\$ 3.191,34 (R\$ 457,16 + R\$ 1.521,91 + R\$ 1.212,27).

Assim, concluiu pelo reconhecimento parcial do crédito, no valor de R\$ 3.191,34, a ser acrescentado ao saldo negativo disponível já reconhecido pelo Despacho Decisório no valor de R\$ 4.699,51.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/01/2015 (Aviso de Recebimento à fl. 406), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/02/2015 (recurso às fls. 408 a 416, carimbo apostado à primeira folha).

No recurso, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Além disso, em resposta à demanda, da decisão da DRJ, de escrituração contábil para comprovação da compensação das estimativas de junho a agosto de 2002, anexa cópia do Livro Diário Geral (fls.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.263 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.910340/2008-97

417 a 420) daquele ano, que demonstra a compensação das estimativas calculadas para esses meses (R\$ 18.626,86, R\$ 765,26 e R\$ 2.010,93), que totalizam R\$ 21.403,05.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o litígio agora se reduz ao crédito decorrente das estimativas de junho a agosto de 2002 (fls. 75 e 76), informadas em DIPJ (fls. 65 a 116), que compõem o saldo negativo do IRPJ apurado naquele ano (fl. 78). Tais estimativas, segundo a empresa, foram compensadas com saldo negativo de IRPJ de anos anteriores, compensação que se deu apenas na contabilidade, e não através de DCOMP.

Às fls. 117 a 128, como parte do conjunto de documentos que denomina DOC. V – Cópias dos documentos comprobatórios da origem dos créditos, o contribuinte anexou à Manifestação de Inconformidade informes de rendimentos do BankBoston e Banco Itaú, indicando as retenções imposto de renda efetuadas no anos-calendário 2002 e 2003. Tais documentos não têm utilidade para o crédito que restou em litígio, já que o IRRF no ano-calendário de 2002 já foi reconhecido no Despacho Decisório (fl. 23) e o ano-calendário de 2003 não é objeto da lide.

A partir da fl. 129, anexou comprovantes de retenção do ano-calendário 2001, que vão compor o saldo negativo daquele ano. Somam IRRF de R\$ 23.383,39.

Nas telas de DCTF constantes na decisão de primeira instância, vê-se que as estimativas de junho a agosto foram compensadas com o de IRPJ apurado no ano-calendário 2001. A DIPJ correspondente encontra-se às fls. 25 a 64. Ali se vê que, no ano de 2001, não foram recolhidas estimativas, já em todos os meses foi apurada base de cálculo negativa de imposto de renda (Ficha 11, às fls. 33 a 36). Na apuração anual (Ficha 12 A, à fl. 37), também não foi apurado imposto a pagar. Como foi informada a retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 23.384,52 (valor quase idêntico ao comprovado nos informes anexados às fls. 129 a 142), esse foi o valor do saldo negativo apurado naquele ano.

Resta assim comprovado, em DIPJ e pelos informes de rendimentos acostados, que no ano-calendário de 2001 foi apurado saldo negativo de IRPJ de R\$ 23.384,52, suficiente para compensar os valores de estimativas apurados de junho a agosto de 2002.

Aqui cabe um parêntese para observar que a IN SRF n.º 21/1997, vigente até a IN SRF n.º 210, de setembro de 2002, autorizava, em seu art. 14, a compensação de débitos com créditos próprios, tratando-se de tributos da mesma espécie, independentemente de requerimento.

No caso concreto, tais compensações foram assim efetuadas, sem Pedido de Compensação. Significa que estão fora do controle dos sistemas da Receita Federal. Assim, não há como saber, pelas informações constantes no processo, se o saldo negativo do ano-calendário 2001 estava disponível para a compensação informada ou foi consumido em outras compensações, através de processo administrativo, com outros tributos.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.263 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.910340/2008-97

Faz-se necessária diligência à unidade de origem para verificação da disponibilidade do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001 (conforme DIPJ e comprovantes de rendimentos anexados ao processo) para a compensação das estimativas referentes aos meses de junho a agosto de 2002, conforme DCTF.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta informe se o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001 consta, nos sistemas de controle da Receita Federal, como tendo sido utilizado em alguma compensação além daquela informada pela empresa, referente aos débitos de estimativa de IRPJ de junho a agosto do ano-calendário de 2002, e se há saldo disponível para tal compensação.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan